

- M*
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV – as disposições relativas às despesas de caráter contínuado;
- III – as metas e riscos fiscais;
- do Orçamento Anual;
- II – as diretrizes relacionadas à estrutura, organização e execução
- I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- Lei Orgânica desse Município, compreendendo:
- Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e na nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar art. 165, § 2º, da Constituição Federal, nas normas estabelecidas pela Lei Federal de PIRAMBU/SE para o exercício de 2015, em cumprimento ao disposto no Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

seguinte Lei:

Fago saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e eu sanciono a

de suas atribuições legais,

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAMBU, Estado de Sergipe, no uso

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orgânica para o exercício de 2015 e da providências correlatas.

Cachão Britto Amaro Lemos
Soc. Especial de Governo

DE 01 DE AGOSTO DE 2014

LEI Nº 102/2014

1-102/2014
Estadual

Art. 13, inciso XII da Constituição Federal
em conformidade com o disposto no

quadro de aviso desse Prefeitura
que não é de interesse dos interessados

Registre publicado e fixado no

ESTADO DE SERGIPÉ
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
Poder Executivo



U
buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;

I - à promogão humana e qualidade de vida da população,

financiamento de 2015 será dada maior prioridade:

Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

administrativo municipal;

III - despesas indispensáveis ao custeio da manutenção da

II - compromissos relativos ao serviço da administração;

Poderes Executivo e Legislativo;

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais dos

objetivos básicos das agências de caráter contínuo;

Art. 4º. A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 2º e aos seguintes

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de lei 2015, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de projeto, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas neste artigo, conforme alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual despesa podendo ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual organização para o exercício de 2015, a estimativa de receita e a fixação de despesas para a organização para o exercício de 2015, a estimativa de receita e a fixação de

Art. 3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

2014/2017.

Art. 2º. As prioridades, em termos de programas, objetivos e metas para o exercício de 2015, serão estabelecidas na lei orçamentária em consonância com o Anexo dos Programas do Governo do Plano Pluriannual 2014/2017.

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

CAPÍTULO I

VII - as disposições gerais.

Caro, Bem Amado Lemos
Sec. Especial de Governo

Estatua!
13. Início XII da Constituição
Região Piauí e Piauíado afixado
quadrado de avesso destas Prefeitura
para concretamente dos interessados
em contramão com a disposição
art. 13, inciso XII da Constituição



U

aplicado e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº dotado por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva discriminar a despesa por unidade orgânica, detalhando a função,

Art. 6º. O Orçamento Fiscal é o da Seguridade Social devem

Da Apresentação do Orçamento
Segundo I

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II

XI - à implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria na qualidade de vida na Zona Rural do Município.

X - à implementação urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;

IX - à valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;

VIII - à integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual;

VII - à implementação de ambiente educacional eficiente, com foco nas pessoas e no desenvolvimento tecnológico;

VI - às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde enfatizando a prevenção;

V - ao fomento da economia do Município buscando sempre o desenvolvimento sustentável;

IV - à promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;

III - à eficiência e transparéncia na gestão dos recursos públicos;

II - à atenção especial no atendimento à criança e ao adolescente em conformidade com interesses locais, Estaduais, Federais e Nacionais;

I - ao desenvolvimento das instituições de ensino, cultura, esporte, lazer, turismo, com destaque para o turismo rural, com ênfase na valorização da natureza e do patrimônio cultural, artístico e histórico;

J. L. 08/2014

Cachet: Bmto Amaro Lemos
Sec. Especial de Governo
Cartas Bmto Amaro Lemos

para conhecimento dos interessados **Art. 13, inciso XII da Constituição** **Art. 13, inciso XII da Constituição**
em conformidade com o disposto no **Art. 13, inciso XII da Constituição** **Art. 13, inciso XII da Constituição**
Estadual **Estadual** **Estadual**

MUNICÍPIO DE PIRAMBU
ESTADO DE SERGIPE
Poder Executivo



Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orgânicas observará as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 9º. O projeto de Lei Orgânicas deve ter as receitas e as despesas orgânicas seguindo os preços vigentes em julho de 2014, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2015, pela variação dos índices oficiais da Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2014, acrescido da inflação (índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Despesas orgânicas se referirão ao mês de dezembro de 2014.

Art. 9º. O projeto de Lei Orgânicas deve ter as receitas e as despesas orgânicas vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orgânicos Fiscais e da Seguridade Social.

III - quadros orgânicos consolidados;

II - texto do projeto de lei;

I - mensagem;

Art. 8º. O projeto de lei orgânicas que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

Art. 7º. Os Fundos constituidos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orgânicos vinculados à administração direta, mantida a identificação como União/Organização.

§ 2º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente, organizacional a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria específica os recursos orgânicos vinculados à administração direta, encaminhada a identificação como União/Organização.

§ 1º. Após a sanção da lei orgânicas, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD - Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 observadas as alterações posteriores.



M

Parágrafo único. Para fins de elaboração da Programação Financiera e Cronograma de Desembolsos do Poder Executivo, o Poder Legislativo em até dez dias da publicação da Lei Orgânica, encaminhará ao Executivo sua proposta parcial, para efeitos de integração.

Art. 12. O Poder Executivo elaborará a publicação, até trinta dias metas de resultado primário e nominal.

regulamente das operações orgânicas, bem como garantir o atingimento das visitas a manter durante a execução orgânica o equilíbrio entre as contas e a exercecção, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com apoio a publicação da lei orgânica, cronograma de desembolsos mensal para o exercício, conforme a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orgânica.

Art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orgânica.

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do

I - integrar o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orgânico e financeiro e declarado do ordenador da despesa sobre a adequação orgânica e

financiera;

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações correntes que atendam a passivos contingentes e outras riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 10. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixada em até 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

Carão, Britto, Amaral, Guedes & Sócia - Especialistas em Direito

Segundo II

Do

E

Equilíbrio entre Receitas e Despesas

L. 10/02/2014

Estadual.

art. 13, inciso XII da Constituição

para conformidade com o disposto na

em conformidade com o disposto na

art. 13, inciso XII da Constituição

gistro público e afixado

gistro de serviços desta Prefeitura



M
novos apos:

esta Lei, a lei orgamentaria e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata

Das Disposições Sobre Novos Projetos

Seção IV

2014.

consolidado do Projeto de Lei do Orgamento Anual, até o dia 30 de junho de complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as Art. 16. A proposta orgamentaria do Poder Legislativo deverá ser

de consolidado das contas do Município.
serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins Art. 15. A execução orgamentaria e a contabilidade do Legislativo

em 2014.
153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo organizacional, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) relativo ao despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta Art. 14. O Poder Legislativo do Município terá como limite de

Directrizes Específicas para o Poder Legislativo

Seção III

exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já

formalizadas do contrato administrativo ou instrumento congénere;
I - considera-se contruída a obrigação no momento da

101, de 04 de maio de 2000:

Cachorro Amarelo
Art. 13. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, é vedado

J. 16/05/14



W

alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual; desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadram no inciso I desse II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais

estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza contínua, regidas pelo que

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de

no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo: privadas sem fins lucrativos obedecer às disposições pertinentes contidas Art. 19. As transferências de recursos orçamentários a instituições

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado Seção VI

observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005. transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, Art. 18. A Lei Orçamentária reservará recursos para a

Da Transferência de Recursos para Consórcios Seção V

Parágrafo único. Não constitui infrágao a este artigo o inciso de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a finalização de suas etapas, inclusive XI da Constituição

W

regularmente.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, esporte, turismo, educação e regular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da § 3º. Os recursos de recursos de que trata este artigo serão

o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar
§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título,

101/2000.
legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder
§ 1º Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder

Município;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no

de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;
II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas
áreas de assistência social, saúde, educação, esportes, turismo, meio
ambiente, de fornento a produção e à geração de emprego e renda;

Art. 20. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei
organamentaria quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de
subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins
lucrativos, se observadas as seguintes condições:

privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades de instituições
inciso I, quanto as mencionadas no inciso II, neste artigo.

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições



remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição,

DA Transposição, Remanejamento e Transferência Seção VIII

superavit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou

I - as explicações dos motivos que os justifiquem;

adicionalis:

§ 2º Accompanhamento os projetos de lei relativos a créditos

reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser abertos

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos

apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão

Dos Créditos Adicionais Seção VII

defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a

por meio do PDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

municipal de ensino que receberem recursos diretaamente do Governo Federal despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente,

promovidas pelo Poder Público Municipal.

atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, ginchanas,

Art. 22. Desde que comprovado o interesse público, pode-se devolvermo

Cidade, Belo Horizonte, 28 de junho



Art. 29. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao

de afetar as contas públicas.

Riscos Fiscais, onde são válidos os passivos contingentes e outros riscos capazes de integrante desta Lei, os

Parágrafo Único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2015 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 27. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III

funcionamento;

mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do

exercício;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades administrativas na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o organismo;

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei organiza com recursos de outro também nela

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 1º A transposição, remanejamento e ~~transferência~~ instrumentos de flexibilização orgânica, diferenciando-se dos créditos



M

forma proporcional às reduções efetivadas.

parcial, a recomposição das dotações cujos empênhos foram limitados serão de § 5º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que

101/2000 e § 1º do art. 74 da Constituição da República.

atribuída prevista no inc. I e caput do art. 59 da Lei Complementar Federal nº controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de § 4º Não ocorrendo a limitação de empênhos e movimentação

movimentação financeira.

comunicado, estabelecendo os montantes a serem limitados de empênhos e parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a § 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o

e da movimentação financeira.

receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empênho final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder

legais.

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e

cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

c) as despesas com agências e serviços de saúde, necessárias ao

2007;

de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério,

necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal; a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino,

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empênhos:

Correntes" e "investimentos" de cada Poder.

monstante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas

88/001
Estadual.
Art. 13, Inciso XI, da Constituição nº 86/2002, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, para conhecimento dos interessados em conformidade com o disposto no

MUNICÍPIO DE PIRAMBU
ESTADO DE SERGIPE



M

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores terceirizados relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente: e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratados de

total com pessos, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa

condigões e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

realizadas de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as crachás ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a como admissões ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na

Das Despesas com Pessoal Seção II

controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão

Art. 30. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Compromissária Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter contínuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuado

Seção I

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTÍNUADO

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária deve ser considerado os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que eventualmente estejam em tramitação na Câmara Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V

outra alternativa possível em situações momentâneas.

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a

pessoas ou bens;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de

I - situações de emergência ou calamidade pública;

estes:

Art. 34. No exercício de 2015 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respetivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensegjam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

III - não caracterizem relação direta de emprego.

total ou parcialmente.

II - não sejam inerentes a categorias funcionárias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta,

assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de governo

21/08/2014

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBÚ

Quando o Poder Executivo em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII da Constituição Federal, estabelece a estrutura administrativa e funcional daquele Município.



M

Divida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou Art. 41. As despesas com amortização, juros e outros encargos da

obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal, realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, Art. 40. A lei orçamentária anual contra a autorização para

específica.

Art. 39. As operações de crédito serão autorizadas por lei

orçamentária anual. Art. 38. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO VI

Federal nº 101/2000. Art. 37. Os tributos pagados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito de disposto no art. 14 da Lei Complementar

municipal pre-existente. § 2º Não se sujeita às regras do § 1º a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação

Complementar Federal nº 101/2000. Art. 36. O Executivo Municipal, autorizado em lei-pauta-anexada ao decreto nº 13, inciso XII da Constituição Federal, em vigor após as medidas de complementação previstas no inc. II do art. 14 da Lei

realizá-la do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará tributária, não considerando na estimativa da receita orçamentária, dependendo da crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

Câmara Municipal de Pirambu
Carlo Britto Amaro



autORIZAGENS CONCEDIDAS ATÉ A DATA DO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI DE
ORGANIZAÇÃO DE PIRAMBÚ

Art. 41. O pagamento anual à Câmara Municipal, incluída na Lei Orgânica para esta categoria de programação específica, incluída na Lei Orgânica para esta
constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo
proposta orgânica de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da
relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na
responsável pela elaboração da proposta orgânica, até 31 de julho de 2014, a
proposta orgânica Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo
de despesas, especificando:

§ 2º Se o Projeto de Lei Orgânica anual não for devolvido para
executar a proposta orgânica na forma originalmente encaminhada ao Poder
legislativo, até a sanção da respectiva lei orgânica anual e nos limites
estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não
cumpriu o dispositivo no caput deste artigo.

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orgânica à
Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2014, que a apreciará e a
devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VII

a) número do processo;

b) número do precatório;

c) data da expedição do precatório;

d) nome do beneficiário;

e) valor do precatório a ser pago.

Art. 43. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão
finalidade.

Art. 42. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em
categorias de programação específica, incluída na Lei Orgânica para esta

Organização de Pirambu.



b) serviço da divida;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulágão de despesas, excluídos os que incidam sobre;

Diretrizes Organizacionais;

I - sejam compatíveis com o Plano Pluriannual e com a Lei de

serprovadas caso:

Art. 47. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orgântaria Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderá

IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

do Município;

II - a possibilidade de assessoramento técnico aos produtores rurais

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;

Art. 46. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

Art. 45. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de pagamentos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorizá-lo do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Câmara Municipal de Goiânia
Séc. Lepelai, da



Prefeito Municipal
Elio José Lima Martins

Pirambu/SE, 01 de agosto de 2014

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

despesas previstas no projeto de lei orçamentária.
circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de
§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada

orgão cuja despesa é reduzida.

manutenção, a comprovação de não inviolabilidade operacional da entidade ou
§ 2º. A correção de erros ou omissões com agressão de

vulnerabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei
I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a
organizacional;

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

a) a correção de erros ou omissões;

III – sejam relacionadas com:

Estadual e Federal;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos

Assistência Social;

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e

dos Profissionais da Educação;

ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Violência contra a Mulher, a Família e o Idoso

c) dotações destinadas à manutenção de despesas com a

